

São Paulo, 10 de Agosto de 2004.

ABB-217/2004

Exmo Sr
Gen Bda JOSÉ ROSALVO LEITÃO DE ALMEIDA
Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados
Quartel-General do Exército – Bloco H – 4º Andar
Setor Militar Urbano – SMU
CEP: 70.630 – 901 – Brasília – DF

Exmo Sr General,

Solicitamos a V Exa mandar estudar a possibilidade das empresas fabricantes de blindagens balísticas (opacas e/ou transparentes) venderem diretamente aos proprietários de veículos (carros) de passeio – que já estejam autorizados a realizar a blindagem de seus veículos, em empresas blindadoras registradas no Exército – as blindagens necessárias para efetuar sua proteção.

Tal solicitação tem por objetivo a regularização por essa Diretoria – para benefício de todo o comércio de carros de passeio blindados – de um procedimento que, apesar de contrariar as normas reguladoras do fornecimento de produtos controlados, está sendo bastante comum em São Paulo – SP.

A Associação Brasileira de Blindagem (ABRABLIN), conforme nossos representantes já manifestaram verbalmente a V Exa, é de parecer que o assunto pode ser regularizado, sem nenhum prejuízo para a fiscalização e controle de tais blindagens balísticas, pelas razões a seguir mencionadas.

1) As blindagens balísticas e os veículos (carros) de passeio blindados são produtos controlados pelo Exército, constantes do **Anexo I, Relação de Produtos Controlados, do Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados (R-105)**, sob os números **460** e **3830**, respectivamente. Possuindo, ainda, ambos a **categoria de controle de número 5 (cinco)**.

2) O tráfego no interior do país dos produtos de categoria de controle 5 (cinco), não é uma atividade sujeita a controle (**Art. 10, Capítulo I, Título II, do R-105**). No entanto, esta prescrição não dispensa os usuários destes produtos da elaboração de Guias de Tráfego (GT), para o acompanhamento de seu transporte interno, apenas assegura que estas GT não necessitam do visto por parte das

autoridades de fiscalização do Exército (**Art. 174 e 175, do Capítulo XIII, do Título V, Fiscalização de Atividades Internas, do já mencionado R-105**).

3) As pessoas físicas ou jurídicas que obtiverem, junto ao Exército, autorização para blindar determinado veículo, na verdade já comprovaram, documentalmente, que atendem as prescrições **R-105**, que como sabemos em seu **Art. 8º, do Capítulo I, do Título II**, diz: *“A classificação de um produto controlado pelo Exército tem por premissa básica a existência de um poder de destruição ou outra propriedade de risco que indique a necessidade de que o uso seja restrito a pessoas físicas e jurídicas legalmente habilitadas, capacitadas técnica, moral e psicologicamente, de modo a garantir a segurança da sociedade e do país.”*

4) Para obter a autorização para a blindagem de seu veículo, junto ao Exército, o interessado especifica de modo inequívoco as características do mesmo, inclusive o número do chassi, bem como a empresa que procederá aos trabalhos necessários, a qual, evidentemente, deverá ser registrada no Exército e possuir Título de Registro (TR) ou Certificado de Registro (CR), que a autorizem a realização de tais serviços.

5) Além da autorização, acima mencionada, o proprietário do veículo receberá, também, um documento denominado **Certificado de Registro de Veículo Blindado**, fornecido pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC).

6) Diante do exposto, é fácil constatar que todos os elementos envolvidos nesta atividade de blindagem estão perfeitamente definidos e registrados, junto ao Exército Brasileiro. Entendemos, portanto, que este procedimento – venda direta ao proprietário do veículo de passeio dos produtos necessários à sua blindagem – poderia ser autorizado e conseqüentemente regularizado, desde que se observassem as seguintes exigências:

a) a(s) nota(s) fiscal(is) do(s) produto(s), necessário(s) à blindagem, seria(m) emitida(s) em nome do proprietário do veículo – pessoa física ou jurídica – e, no corpo da(s) mesma(s) constaria(m), em destaque, que tal(is) produto(s) seria(m) entregue(s) na empresa tal (Blindadora registrada no Exército), para aplicação no veículo marca tal, de chassi nº tal, de propriedade do Sr Fulano de tal;

b) a Guia de Tráfego, que obrigatoriamente acompanhará o material em seu transporte dentro do território nacional, deverá ser elaborada, conforme já vimos, observando as prescrições dos Art. 174 e 175, do R-105, mencionando o(s) número(s) da(s) nota(s) fiscal(is), o nome da pessoa física ou jurídica para quem ela foi emitida, a empresa blindadora consignatária do material nela(s) especificada(s) e, finalmente, ressaltando, mais uma vez, que aquele material é para emprego no veículo Tal, de propriedade do Sr. Fulano de Tal.

Deste modo, Sr General, a ABRABLIN entende que esta atividade ficaria com parâmetros de fiscalização e controle bastante rígidos, não permitindo a ocorrência de qualquer fraude que pudesse levar ao desvio de tais produtos para as mãos de pessoas ou empresas indesejáveis. Por oportuno, temos em mente, ainda, que, conforme informação de V Exa, dentro em breve estará funcionando no Exército um sistema automatizado de controle de GT, o que, sem dúvida, tornará mais eficiente e eficaz o controle do tráfego e emprego das blindagens balísticas.

Em anexo, estamos remetendo a V Exa uma Guia de Tráfego fictícia, parcialmente preenchida, que, como exemplo, aborda os tópicos acima discutidos.

Sem mais para o momento, agradecemos, antecipadamente, a atenção que V Exa vier a dispensar para esta nossa solicitação e colocamo-nos a inteira disposição para fornecer qualquer outra informação sobre o assunto.

Atenciosamente,



Franco Giaffone - Presidente